Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2866/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/06278/2017
PROTOCOLO	:	1802749
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	:	MURILO ZAUITH JOSE ANTONIO COCA DO NASCIMENTO
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE ESPORTES – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA – REMESSA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO – ANEXOS APROPRIADOS – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE MEMBRO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, estando os resultados apurados no final do exercício adequadamente demonstrados nos anexos apropriados, devendo ser ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, como o fato de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer não estar devidamente assinado pelo membro representante do SESC, conforme ato de nomeação, o que faz necessário enviar recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Fundação de Esportes de Dourados**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Murilo Zauith**, e do Sr. **Jose Antonio Coca do Nascimento**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendação** ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal da referida Fundação seja assinado por todos os seus membros.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão da Fundação de Esportes de Dourados, exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria (ANA-1ICE-37282/2017, peça 35, fls. 112-116), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-21810/2017 (peça 36, fls. 117-125), opinando pela "***irregularidade***" da prestação de contas e pela aplicação da multa "*prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016.*"

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-3ª PRC-66729/2017 (peça 37, fls. 126-128), requerendo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades mencionadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 38, 39, 40 e 41, fls. 129-132), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 51, 53 e 59, fls. 142-158, 160-165 e 172-174.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-5524/2018 (peça 60, fls. 175-179), opinando desta vez pela declaração da "***regularidade***, ***com ressalva***" da prestação de contas, em razão do Parecer emitido pelo Conselho Municipal não ter sido assinado por todos os seus membros.

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-5763/2019 (peça 61, fls. 180-182), opinando no sentido de que este Tribunal:

> *I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Fundação de Esportes de Dourados/MS, gestão do Sr. **MURILO ZAUITH**, Prefeito Municipal, e Sr. **JOSÉ ANTÔNIO COCA DO NASCIMENTO**, Diretor-Presidente, [...], tendo em vista o encaminhamento de documento de remessa obrigatória com ausência de requisito formal.*
>
> *II – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, de forma que os requisitos processuais sejam amplamente atendidos, sob pena de incorrer em conduta infracional pela prática de ato administrativo sem observância aos requisitos formais ou materiais;*

*III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico inicialmente que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal (Resolução TCE-MS n. 54, de 2016).

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos Anexos apropriados, atendendo às disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela aprovação da prestação de contas, mas com a ressalva pelo fato de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Dourados (fl. 156) não foi devidamente assinado pelo Sr. Deyvid Tennerde Souza Rizzo membro representante do SESC , conforme ato de nomeação (fl. 154).

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho os Pareceres da Auditoria e do MPC e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Fundação de Esportes de Dourados, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. **Murilo Zauith**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, e do Sr. **Jose Antonio Coca do Nascimento**, então Diretor-Presidente da Fundação, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor da Fundação de Esportes de Dourados, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal da referida Fundação seja assinado por todos os seus membros.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/dssm